

Orientações gerais sobre novas regras para contratação por registro de preços

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), expediu nesta quinta-feira (4) **orientações** sobre o [Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018](#), que alterou o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

O Decreto, publicado em agosto, estabelece novos limites para adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) para toda a Administração Pública Federal, impondo novos quantitativos tanto para o total da ARP quanto individualmente por órgão ou entidade não participante.

Dessa forma, seguem as orientações em relação a aplicabilidade do Decreto nº 7.892/13:

- a) Quanto à regra do §1º-A, art. 4º:** por se tratar de regra processual, a nova redação aplica-se a **todas** as publicações da Intenção de Registro de Preços (IRP).

Art. 4º (...)

.....

§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.

- b) Quanto aos estudos mencionados nos §§ 1º-A e 1º-B, art. 22:** por se tratar de regra de eficácia limitada, **somente serão exigidos após a edição de ato normativo do Secretário de Gestão**. Futuras adesões e aquelas que estão em andamento não são atingidas pela regra.

Art. 22 (...)

.....

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

Importante: esclarece-se que o dispositivo não trata de aprovação de estudo pelo gerenciador, mas sim de **critérios/regras que deverão ser obedecidas pelos caronas como condição para que possam solicitar adesão às ARPs**. Não é instrumento de validação, mas de padronização.

c) Quanto à regra dos §§ 3º e 4º, art. 22: serão aplicáveis **somente aos editais publicados após a entrada em vigor do Decreto**, permanecendo inalteradas as adesões posteriores às atas decorrentes de editais publicados ainda sob a égide da disposição original do Decreto nº 7.892/13.

Art. 22 (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

d) Quanto à regra dos §§ 10 e 11, art. 22: atingem somente os novos processos, salvo edição de ato normativo do Secretário de Gestão em contrário.

Art. 22 (...)

.....
§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.